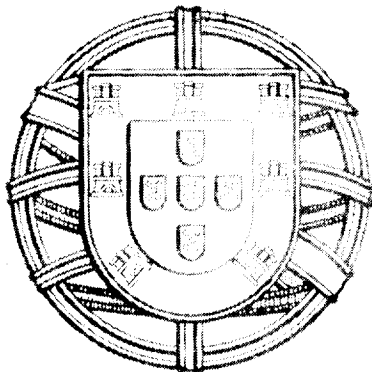




I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

**Presidência do Conselho de Ministros
e Ministérios do Planeamento
e da Administração do Território e das Obras
Públicas, Transportes e Comunicações**

Decreto-Lei n.º 87/93:

Aprova a localização da EXPO 98 e toma medidas preventivas para a respectiva área 1434

**Presidência do Conselho de Ministros
e Ministério das Obras Públicas, Transportes
e Comunicações**

Decreto-Lei n.º 88/93:

Constitui a sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos Parque EXPO 98, S. A. 1435

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 65/93:

Torna público ter o Governo da Dinamarca, já membro da Convenção Europeia sobre Patentes, depositado junto do Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros da Alemanha o instrumento de ratificação da revisão ao artigo 63 da referida Convenção 1438

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Decreto-Lei n.º 89/93:

Define as condições de manutenção do enquadramento no regime geral de segurança social dos trabalhadores por contra de outrem recrutados pela Administração do território de Macau. 1439

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Decreto-Lei n.º 87/93

de 23 de Março

A realização, em Portugal, da última exposição de âmbito mundial deste século, a EXPO 98, implica, da parte de todos os poderes públicos envolvidos, o esforço necessário à reunião dos meios necessários para garantir o êxito de um evento que, pela sua projecção internacional, responsabilizará particularmente o País perante a comunidade internacional.

Para além dos inúmeros problemas que a ocupação do solo pelas estruturas e equipamentos que constituirão a base da exposição gera, importa desde já definir, com rigor, a área destinada à realização das mais relevantes iniciativas.

O processo de candidatura à realização da EXPO 98 e o diálogo que o Governo manteve com as autarquias locais levaram à opção pela zona ribeirinha do Tejo, abrangendo território dos municípios de Lisboa e de Loures.

E, quanto a esta área, a realização da EXPO 98 oferece uma oportunidade irrepetível para promover um adequado reordenamento urbano, tanto pela renovação de um tecido urbano onde se observam preocupantes índices de degradação, designadamente ambiental, como pelo propiciar de uma importante valorização das zonas ribeirinhas, integradas no domínio público e actualmente geridas pela Administração do Porto de Lisboa.

O presente diploma, para além de aprovar a localização da EXPO 98, procede, em conformidade com os artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro (lei dos solos), à definição de medidas preventivas de utilização do solo urbano a afectar à realização daquele evento até à sua expropriação, se necessária, evitando-se deste modo, operações urbanísticas que, se consentidas, decerto que originariam maiores dificuldades.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A zona reservada à instalação das infra-estruturas e equipamentos necessários à realização da EXPO 98 e à futura reconversão urbana das áreas respectivas corresponde à que se encontra delimitada na planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — 1 — Até declaração de utilidade pública dos terrenos integrados na zona definida na planta constante do anexo I, é proibida a realização de quaisquer obras, independentemente dos fins que as justifiquem, que tenham por objecto:

- a) A construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
- b) A instalação de qualquer tipo de exploração, bem como a ampliação das já existentes;
- c) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração actual do terreno.

2 — Até declaração de utilidade pública dos terrenos integrados na zona definida na planta constante do

anexo II, ficam sujeitas a autorização as intervenções enunciadas nas alíneas do número anterior.

3 — É competente para a emissão de autorização a entidade à qual for cometida a responsabilidade pela realização da EXPO 98 e, até à data de entrada em vigor do diploma que a constituir, o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 3.º Para efeitos de fiscalização das medidas preventivas constantes do presente diploma, o Governo fornecerá às câmaras municipais, no prazo de 15 dias, contado da sua entrada em vigor, os elementos, designadamente topográficos, que permitam a rigorosa identificação das áreas abrangidas.

Art. 4.º Em caso de violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, deve o órgão legalmente competente do município onde se situe o imóvel proceder ao imediato embargo das obras e, se for caso disso, à demolição de qualquer construção aí implantada, sendo os respectivos encargos suportados pelo infractor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no presente diploma e demais legislação aplicável.

Art. 5.º Serão objecto de expropriação, nos termos da legislação aplicável, os direitos que incidam sobre as áreas necessárias à execução das obras.

Art. 6.º — 1 — A violação do disposto no artigo 2.º constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$ a 500 000\$, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 6 000 000\$ o limite máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 — As contra-ordenações podem determinar, quando a gravidade da infracção o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

- a) A apreensão dos objectos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumentos no cometimento da infracção;
- b) A interdição do exercício, até ao máximo de dois anos, da profissão ou actividades conexas com a infracção praticada.

3 — A tentativa e negligência são puníveis.

4 — Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, são competentes para a instrução das contra-ordenações e aplicação das respectivas coimas os serviços competentes das câmaras municipais em cuja área for praticada a infracção.

5 — O produto das coimas reverte em 60 % para o Estado e em 40 % para a entidade que instruir o processo.

Art. 7.º As medidas preventivas previstas neste diploma vigoram até à data da publicação da declaração de utilidade pública, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de dois anos.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Novembro de 1992. — *António António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro José Brilhante Laborinho* — *Lúcio* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego* — *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

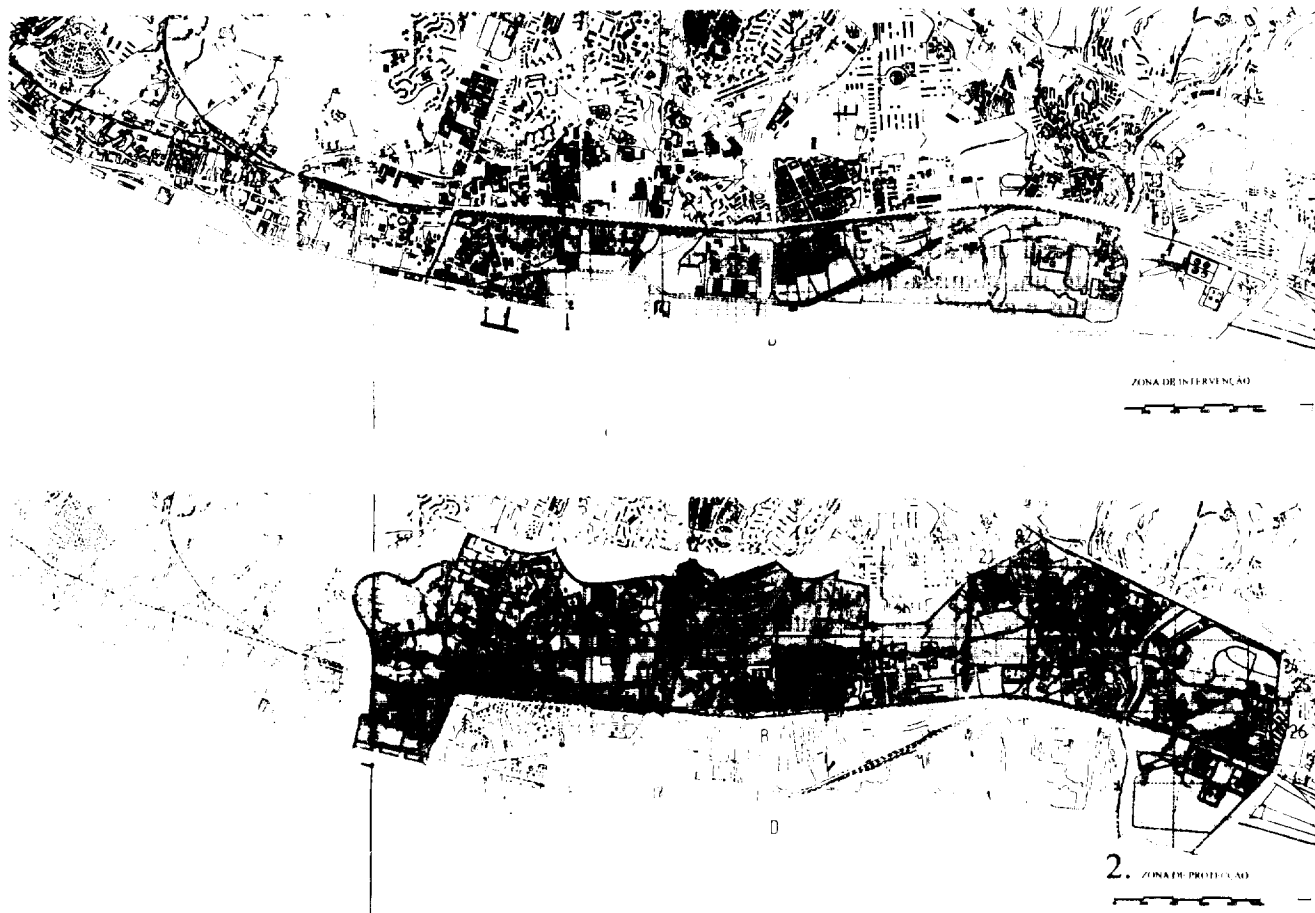
Promulgado em 22 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Fevereiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.



A — Avenida do Marechal Gomes da Costa.
 B — Linha de caminho de ferro (Linha do Norte).
 C — Rio Trancão.
 D — Rio Tejo.

1 — Rua Particular entre a GDP (Gás de Portugal) e os Armazéns da Matinha.
 2 — Limite sul da GDP.
 3 — Azinhaga da Quinta do Patacão.
 4 — Rua do Vale do Fundão.
 5 — Rua de Manuel Teixeira Gomes.
 6 — Rua do Dr. José Espírito Santo.
 7 — Avenida do Dr. Augusto de Castro.
 8 — Rua da Cidade de Bissau.
 9 — Avenida Cidade de Luanda.
 10 — Escadas de acesso da Rua do Contra-Almirante Armando Ferraz à Rua do Furriel Galvão Nogueira.
 11 — Rua do Furriel Galvão Nogueira.

12 — Rua do Alferes Santos Sasso.
 13 — Limite oeste da Escola Secundária n.º 3 (Piscina dos Olivais).
 14 — Rua do Capitão Santiago de Carvalho.
 15 — Rua do Sargento Armando Monteiro Ferreira.
 16 — Rua do Furriel João Nunes Redondo.
 17 — Rua do Conselheiro Teles de Vasconcelos.
 18 — Azinhaga do Seminário dos Olivais.
 19 — Rua da Urbanização da Portela (do lote n.º 22 ao lote n.º 2).
 20 — Limite este da Urbanização da Portela.
 21 — Limite oeste de Sacavém de Cima.
 22 — Ligação da estrada nacional n.º 10 à A1 (Auto-Estrada do Norte).
 23 — A1 (Auto-Estrada do Norte).
 24 — Caminho de separação entre o Bairro Manuel Diniz e a Bobadela.
 25 — Rua de Amílcar Cabral.
 26 — Limite norte do Bairro da PETROGAL.
 27 — Limite norte dos depósitos da PETROGAL.

EXPO 98, limites das zonas de intervenção e protecção

Memória descritiva

A) Zona de intervenção

A zona de intervenção da EXPO 98 (conforme indicado no desenho n.º 1) é delimitada a poente pela actual linha de caminho de ferro (Linha do Norte) (B), a sul pela Avenida do Marechal Gomes da Costa (A), a norte pela foz do rio Trancão (C) e finalmente a nascente pelo rio Tejo (D).

B) Zona de protecção

Os limites a este da zona de protecção são constituídos pela Avenida do Marechal Gomes da Costa (A) a sul, pela linha de caminho de ferro (Linha do Norte) (B) a oeste, e finalmente pela foz do rio Trancão (C) a norte, sendo estes limites coincidentes com a zona de intervenção.

Tal como o desenho n.º 2 indica, a zona de protecção estende-se, a sul, da Rua Particular entre a GDP e os Armazéns da Matinha até à Rua do Vale do Fundão (1 a 4), a oeste, da Rua de Manuel Teixeira Gomes, até à A1 (Auto-Estrada do Norte) (5 a 24) e finalmente, a norte, entre o caminho de separação do Bairro de Manuel Diniz e a Bobadela e o limite norte dos depósitos da PETROGAL (25 a 27).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Decreto-Lei n.º 88/93

de 23 de Março

A responsabilidade histórica inerente à realização da Exposição Internacional de Lisboa de 1998 e os altos padrões de qualidade e eficácia que terão de ser observados na realização da Exposição exigem do Estado uma rigorosa compatibilização de esforços e coordenação de iniciativas.

Acontece, porém, que a dimensão e complexidade da concepção e execução do projecto de reconversão urbanística da zona de intervenção da EXPO 98, bem como a gestão dos meios de financiamento das actividades necessárias à realização da Exposição, aconselham que aquelas actividades sejam confiadas a uma entidade dotada de estrutura empresarial.

Essa entidade revestirá a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, que poderão ser subscritos, para além do Estado, pelos municípios de Lisboa e de Loures.

Ao Estado, atenta a sua vocação, ficará reservada a tarefa de coordenação global de todas as acções e empreendimentos envolvidos pela organização da EXPO 98 e do projecto de intervenção urbana que lhe vai associado, através da criação, na dependência do Primeiro-Ministro, de um comissariado.

Os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento deste comissariado constituirão encargo daquela sociedade.

Pelo presente diploma cria-se a sociedade Parque EXPO 98, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, e aprovam-se os respectivos estatutos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É constituída a sociedade Parque EXPO 98, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, abreviadamente designada por Parque EXPO 98.

2 — A Parque EXPO 98 rege-se pela lei comercial, pelo presente diploma e pelos seus estatutos.

Art. 2.º A Parque EXPO 98 tem por objecto social a concepção, execução, construção, exploração e desmantelamento da Exposição Internacional de Lisboa de 1998, abreviadamente designada por EXPO 98, bem como a intervenção na reordenação urbana da zona de intervenção da Exposição.

Art. 3.º — 1 — A Parque EXPO 98 é constituída com um capital social inicial de 500 000 000\$, integralmente subscrito e realizado em dinheiro pelo Estado.

2 — Poderão ainda participar no capital social os municípios de Lisboa e de Loures.

3 — As acções representativas do capital realizado pelo Estado serão detidas pela Direcção-Geral do Tesouro, sem prejuízo de a sua gestão poder ser cometida, por despacho conjunto dos Ministros da Presidência, das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a uma pessoa colectiva de direito público ou a sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos.

4 — Os direitos do Estado como accionista serão exercidos através de representante designado por despacho conjunto dos Ministros da Presidência, das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 4.º — 1 — São aprovados os estatutos da Parque EXPO 98, que figuram em anexo ao presente diploma.

2 — Os estatutos anexos não carecem de redução a escritura pública, devendo o registo comercial competente ser feito com base no *Diário da República* em que hajam sido publicados.

3 — As alterações aos estatutos realizam-se nos termos da lei comercial.

4 — Os actos necessários ao registo da constituição, bem como todas as alterações posteriores aos presentes estatutos, estão isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, notariais, de registo ou de outro tipo.

Art. 5.º — 1 — Sem prejuízo do disposto na lei quanto à prestação de informações aos sócios, o conselho de administração enviará aos Ministros da Presidência, das Finanças e das Obras Públicas, Transpor-

tes e Comunicações, pelo menos 30 dias antes da data da assembleia geral anual:

- a) O relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Outros elementos que o conselho de administração julgue adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da sociedade, da eficiência da gestão e das perspectivas da sua evolução.

2 — O conselho fiscal enviará trimestralmente aos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados, as anomalias detectadas e os principais desvios em relação às previsões.

Art. 6.º Para a prossecução dos seus fins, são conferidos à Parque EXPO 98, para além de outros que lhe venham a ser expressamente atribuídos por lei:

- a) Os poderes para, segundo a lei, agir como entidade expropriante dos imóveis a expropriar que sejam necessários à prossecução do seu escopo social;
- b) O direito de utilizar e administrar os bens do domínio público do Estado que estejam ou venham a estar afectos ao exercício da sua actividade.

Art. 7.º — 1 — As obras a realizar pela Parque EXPO 98 ficam sujeitas ao disposto no Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, e legislação complementar, no que respeita ao modo e às garantias de execução e conclusão de empreitadas e fornecimentos, desde que nos respectivos títulos esteja prevista a aplicação subsidiária daquele regime ou expressa, por qualquer forma, a subordinação do contratante às exigências do interesse público da conclusão atempada da obra ou fornecimento.

2 — À Parque EXPO 98 são conferidos os poderes e prerrogativas do Estado quanto à protecção, desocupação, demolição e defesa administrativa da posse dos terrenos e instalações que lhe estejam afectos e das obras por si executadas ou contratadas, podendo ainda, nos termos da lei, ocupar temporariamente os terrenos particulares de que necessite para estaleiros, depósito de materiais, alojamento de pessoal operário e instalação de escritórios, sem prejuízo do direito a indemnização a que houver lugar.

Art. 8.º Os funcionários do Estado, dos institutos públicos e das autarquias locais, bem como os trabalhadores de empresas públicas ou de sociedades anónimas de capitais públicos, podem ser autorizados a exercer quaisquer cargos ou funções, em regime de requisição ou de comissão de serviço, na Parque EXPO 98, até 31 de Dezembro de 1999.

Art. 9.º — 1 — As obrigações contraídas pela Parque EXPO 98, S. A., nomeadamente as que resultem da emissão ou contracção de empréstimos, sindicatos ou não, ou de outros financiamentos internos ou externos constantes dos planos anual e plurianual de actividades gozam de garantia do Estado, a prestar nos termos legais.

2 — Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, será fixado para cada semestre o limite das garantias a prestar nos termos do número anterior.

Art. 10.º Fica desde já convocada a assembleia geral da Parque EXPO 98 para se reunir, na sede social,

pelas 15 horas do 30.º dia útil após a publicação do presente diploma, para a eleição dos titulares dos cargos sociais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Fevereiro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Jorge Braga de Macedo* — *Alvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *José Manuel Durão Barroso* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Promulgado em 12 de Março de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Março de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 88/93)

Estatutos da sociedade Parque EXPO 98, S. A

Artigo 1.º

Forma e denominação

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de Parque EXPO 98, S. A.

Artigo 2.º

Sede

- 1 — A sede social é em Lisboa.
- 2 — O conselho de administração pode deslocar a sede social para outro local dentro do mesmo município ou em municípios limítrofes.
- 3 — O conselho de administração pode também estabelecer delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social, em território nacional ou estrangeiro.

Artigo 3.º

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 4.º

Objecto

1 — A sociedade tem por objecto social principal a realização do projecto de reordenação urbana da zona de intervenção da Exposição Internacional de Lisboa de 1998, abreviadamente designada por EXPO 98, bem como a concepção, execução, exploração e desmantelamento dessa Exposição.

2 — Para a realização do seu objecto social principal, a sociedade visa ainda:

- a) Manter e administrar um programa financeiro e imobiliário assente na aquisição, urbanização e alienação de terrenos na área de intervenção da EXPO 98;
- b) Intervir e participar nos projectos de reabilitação urbana e de recuperação do património arquitectónico existente na área de intervenção da EXPO 98;
- c) Promover a desactivação, desmobilização e utilização de estruturas e infra-estruturas construídas ou erigidas, com carácter provisório, para a realização da EXPO 98;
- d) Apoiar, em termos logísticos e materiais, e colaborar com as demais entidades, públicas e privadas, envolvidas na realização da EXPO 98, designadamente com o respectivo comissariado.

3 — A sociedade poderá adquirir, a título originário ou derivado, participações no capital de sociedades cujo objecto social esteja, directa ou indirectamente, relacionado com o seu, bem como, por qualquer forma, alienar ou onerar as que estejam integradas no seu património.

Artigo 5.º

Capital

1 — O capital social é de 500 000 000\$, dividido em 500 000 acções de 1000\$ cada uma, encontrando-se integralmente realizado em dinheiro.

2 — O capital poderá ser elevado até 10 000 000 000\$, por uma ou mais vezes, por entradas em dinheiro, mediante deliberação do conselho de administração, que fixará, nos termos da lei, as condições de subscrição, nomeadamente o diferimento das entradas e as categorias de acções a emitir.

3 — O capital poderá ser aumentado por subscrição a realizar em dinheiro ou em espécie, por uma ou mais vezes, por deliberação dos accionistas a tomar em assembleias gerais a convocar para o efeito.

Artigo 6.º

Acções

- 1 — As acções são nominativas.
- 2 — Haverá títulos representativos de 1, 5, 50, 1000 e 10 000 acções.
- 3 — A sociedade poderá emitir obrigações convertíveis em acções preferenciais, sem direito a voto, conferindo direito a um dividendo prioritário e susceptível de remissão, dentro dos limites legais e nas condições que vierem a ser fixadas pela assembleia geral que tal deliberar.

Artigo 7.º

Direito de preferência

1 — Os accionistas terão direito de preferência na alienação de acções a título oneroso.

2 — Para efeito de exercício do direito de preferência, os accionistas serão avisados pelo conselho de administração por carta registada, com aviso de recepção, com a antecedência mínima de 30 dias, precedendo comunicação escrita do alienante àquele conselho indicando o objecto da alienação, o preço, as condições de pagamento e as demais circunstâncias relevantes do negócio.

3 — O conselho de administração notificará o alienante e os preferentes para comparecerem em certa data na sede social, munidos dos respectivos títulos, distribuindo-se as acções por acordo entre os preferentes ou, na falta de acordo, por licitação.

Artigo 8.º

Obrigações

Por deliberação do conselho de administração e observados os demais condicionamentos legais, a sociedade poderá emitir obrigações por subscrição pública ou privada.

Artigo 9.º

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal.

Artigo 10.º

Composição da assembleia geral

1 — A assembleia geral é formada pelos accionistas com direito a, pelo menos, um voto.

2 — A cada 100 acções corresponde um voto.

3 — Nos trabalhos da assembleia devem participar os membros do conselho de administração e do conselho fiscal.

4 — Pode qualquer accionista fazer-se representar na assembleia geral, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa, cabendo a esta apreciar a autenticidade da mesma.

5 — Os accionistas que assumam a natureza de pessoa colectiva indicam, através de carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representa na assembleia geral.

Artigo 11.º

Competência da assembleia geral

1 — Compete à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade;

- d) Eleger os titulares dos demais órgãos sociais;
- e) Deliberar sobre alterações dos estatutos;
- f) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2 — As deliberações são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados na assembleia geral, sempre que a lei não exija maior número.

Artigo 12.º

Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e por dois secretários, eleitos por esta, para um mandato de três anos.

2 — O mandato dos membros da mesa da assembleia geral é renovável, mantendo-se estes em efectividade de funções até à posse dos membros que os venham a substituir.

Artigo 13.º

Reuniões da assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano e sempre que for convocada, nos termos da lei ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas que representem, pelo menos, 5% do capital social.

Artigo 14.º

Composição do conselho de administração

1 — O conselho de administração é composto por um presidente e dois a seis vogais.

2 — Nas deliberações do conselho o presidente tem voto de qualidade.

3 — O presidente do conselho de administração é escolhido pela assembleia geral de entre os vogais eleitos.

4 — O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos e é renovável.

Artigo 15.º

Competência do conselho de administração

1 — Compete ao conselho de administração assegurar a gestão dos negócios da sociedade, sendo-lhe atribuídos os mais amplos poderes e cabendo-lhe, designadamente:

- a) Aprovar o plano de actividades, anual e plurianual;
- b) Aprovar o orçamento e acompanhar a sua execução;
- c) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência de outro órgão da sociedade;
- d) Adquirir, alienar ou onerar participações no capital de outras sociedades, bem como obrigações e outros títulos semelhantes;
- e) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e acompanhar acções, confessar, desistir, transigir e aceitar compromissos arbitrais;
- f) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- g) Deliberar sobre a emissão de empréstimos obrigacionistas e contrair outros empréstimos no mercado financeiro, ressalvados os limites legais;
- h) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade;
- i) Decidir sobre a admissão de pessoal e sua remuneração;
- j) Constituir procuradores e mandatários da sociedade, nos termos que julgue conveniente;
- k) Exercer as demais competências que lhe caibam por lei, independentemente, e sem prejuízo, das que lhe sejam delegadas pela assembleia geral.

2 — O conselho de administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros ou em comissões especiais algum ou alguns dos seus poderes, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.

3 — Incumbe especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

Artigo 16.º

Reuniões do conselho de administração

1 — O conselho de administração reúne mensalmente e ainda sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois administradores.

2 — O conselho de administração pode deliberar validamente quando estiver presente a maioria dos seus membros, sendo as respectivas deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados, dispondo o presidente, em caso de empate na votação, de voto de qualidade.

3 — Os membros do conselho de administração podem-se fazer representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente.

Artigo 17.º

Representação

1 — A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de dois vogais executivos do conselho de administração, nos termos da respectiva delegação de poderes;
- c) Pela assinatura de um ou mais administradores-delegados, nos termos da respectiva delegação de poderes;
- d) Pela assinatura de um membro do conselho de administração e de um mandatário ou procurador da sociedade, nos termos dos respectivos poderes;
- e) Pela assinatura de um mandatário ou procurador da sociedade, nos termos dos respectivos poderes.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um dos vogais executivos do conselho de administração.

Artigo 18.º

Conselho fiscal

1 — A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal composto por um presidente, dois vogais efectivos e um suplente, todos eleitos em assembleia geral, devendo um dos vogais efectivos e o suplente ser revisores oficiais de contas.

2 — O conselho fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e ainda por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

Artigo 19.º

Competências do conselho fiscal

Além das competências constantes da lei, cabe especialmente ao conselho fiscal:

- a) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- b) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Artigo 20.º

Deliberações do conselho fiscal

As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria de votos expressos, sendo necessária a presença da maioria dos membros em exercício.

Artigo 21.º

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 65/93

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Ministério Federal dos Negócios Estran-

geiros da Alemanha, o Governo da Dinamarca, já membro da Convenção Europeia sobre Patentes, depositou, a 9 de Dezembro de 1992, o instrumento de ratificação da revisão ao artigo 63, assinada em Munique em 17 de Dezembro de 1991.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 3 de Março de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 89/93

de 23 de Março

Entende o Governo ser necessário definir em diploma próprio as condições específicas de enquadramento no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem das pessoas que se encontram legalmente a exercer funções nos serviços públicos do território de Macau, de forma a garantir uma adequada protecção social enquanto se mantiver o período de destacamento.

Deste modo, o diploma visa clarificar aspectos relativos à obrigação contributiva, designadamente quanto à responsabilização pelo pagamento das contribuições, às formas e aos prazos de pagamento das mesmas, bem como aspectos respeitantes ao direito às prestações.

O diploma prevê igualmente a regularização das situações anteriores à sua entrada em vigor, permitindo o pagamento retroactivo de contribuições em relação aos períodos de actividade ininterrupta aos trabalhadores que ainda se encontrem a prestar serviço no território de Macau.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

Os beneficiários do regime geral de segurança social que se encontrem legalmente a exercer funções em serviços públicos no território de Macau mantêm-se obrigatoriamente abrangidos pelo mesmo regime enquanto durar o período de recrutamento naquele território.

Artigo 2.º

Entidade responsável pelo pagamento das contribuições

1 — A Administração do território, na qualidade de entidade empregadora, assume o encargo relativo às contribuições que lhe são inerentes, no âmbito do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.

2 — É igualmente da responsabilidade do Governo de Macau assegurar o pagamento das contribuições correspondentes à parte respeitante ao trabalhador, procedendo à dedução do respectivo valor na remuneração.

Artigo 3.º

Entidade gestora

1 — Para efeitos do presente diploma, enquanto durar a prestação de serviço no território de Macau, ficam os trabalhadores e a entidade empregadora abran-

gidos pelo Centro Regional de Segurança Social de Lisboa.

2 — O Gabinete de Macau em Lisboa assumirá as funções de ligação entre o Governo de Macau e o Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, nomeadamente quanto à entrega das folhas de remunerações e ao pagamento das contribuições.

3 — O Gabinete de Macau em Lisboa pode assumir a função de centralizador para efeitos do pagamento das prestações devidas pela segurança social, caso haja concordância dos trabalhadores.

Artigo 4.º

Início e termo da prestação de serviço

1 — A Administração do território deverá comunicar, através do Gabinete de Macau em Lisboa, ao Centro Regional de Segurança Social de Lisboa a data do início e o termo da prestação de serviço naquele território.

2 — Deverão, igualmente, ser comunicadas todas as situações que determinem o impedimento para o exercício da actividade.

Artigo 5.º

Base de incidência contributiva

1 — A remuneração considerada para efeitos de base de incidência contributiva para a segurança social é a que o trabalhador comprovadamente auferir na empresa à qual foi requisitado para prestar serviço no território de Macau.

2 — A remuneração referida no número anterior será actualizada, para efeitos de base de incidência contributiva, na mesma proporção em que a remuneração do trabalhador o seria caso o mesmo se mantivesse ao serviço da empresa.

3 — Para efeitos dos números anteriores os trabalhadores devem comunicar à Administração do território as actualizações das remunerações que aufeririam se continuassem a exercer funções nas empresas de origem.

4 — Nos casos não enquadrados no n.º 1, considera-se, para efeitos de base de incidência, o valor da última remuneração sobre a qual incidiram os descontos para a segurança social, actualizável em função da taxa de inflação verificada.

Artigo 6.º

Forma de pagamento

As formas de pagamento das contribuições devidas à segurança social são as que se encontram em vigor para o regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 7.º

Prazo de pagamento das contribuições

1 — O pagamento das contribuições e a entrega das respectivas folhas de remunerações para as situações abrangidas pelo presente diploma devem ser efectuados até ao fim do mês seguinte a que respeitem.

2 — A solicitação da Administração do território, com o acordo dos interessados, poderão ser pagas as

contribuições, por antecipação, relativamente a períodos de três meses.

Artigo 8.º

Âmbito material

1 — Os trabalhadores a que se refere o artigo 1.º mantêm o direito às prestações do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior o direito ao subsídio de doença durante o período de impedimento para o trabalho em que a Administração do território mantenha o pagamento da remuneração, bem como o direito a outras prestações a que os trabalhadores tenham direito pelo Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, cujo objectivo seja idêntico às prestações do regime geral.

Artigo 9.º

Procedimentos administrativos

As normas técnicas de execução do presente diploma, no que se refere à prova das situações de doença para atribuição do respectivo subsídio, serão fixadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

1 — O disposto no presente diploma é aplicável, com efeitos retroactivos e sem prejuízo de direitos adquiridos, aos períodos de actividade ininterrupta efectuados pelos trabalhadores que à data da publicação deste decreto-lei se encontrem ainda a prestar serviço no território de Macau.

2 — Pela regularização das situações contributivas previstas no número anterior não são devidos juros de mora, desde que aquela seja efectuada nos 12 meses subsequentes à publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Janeiro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Albino da Silva Penada* — *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 24 de Fevereiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Para publicação no *Boletim Oficial de Macau*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Deposito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 55\$00 (IVA INCLuíDO 5 %)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5-1092 Lisboa Codex